



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30, DE 23 DE ABRIL DE 1987

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, tendo em vista omissão do seu Regimento Interno quanto ao procedimento a ser adotado nos pedidos de homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, após o julgamento dos recursos ou à publicação do acórdão, estando os autos ainda nesta instância recursal,

RESOLVEU,

por unanimidade:

1. A competência para relatar o pedido de homologação é do Relator originário, ou do Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento anteriormente feito, se for o caso;

2. Ausente, por qualquer motivo, o Relator ou o Redator designado, caso não sejam coincidentes, a competência passa para o Revisor originário, desde que não seja o próprio Redator do acórdão;

3. Ausente também o Revisor, será feita a distribuição do pedido superveniente de homologação de acordo, dentre os Ministros em exercício que concorrem à distribuição de processos de dissídio coletivo;

4. O pedido de homologação de acordo será apreciado pelo Tribunal Pleno, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Ministro Relator apresentar os autos em sessão;

5. A publicação de pauta também é dispensável quando o pedido de homologação ingressar antes de julgados os recursos ordinários;

6. Homologado ou não o acordo, será lavrado o acórdão respectivo.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 1987.

MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício